

Mensagem nº 289

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 5.712, de 2001 (nº 64/01 no Senado Federal), que “Regulamenta o exercício da profissão de decorador e dá outras providências”.

Ovidos, os Ministérios da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego, da Educação, a Secretaria-Geral da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

“A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo a imposição de restrições apenas quando houver a possibilidade de ocorrer dano à sociedade.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de julho de 2015.

Regulamenta o exercício da profissão de decorador e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de decorador em todo o território nacional.

Art. 2º O exercício da profissão de decorador é privativo:

I - dos diplomados em Decoração nos estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos;

II - dos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como dos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

III - dos que, possuidores de outros cursos superiores em áreas afins, tais como Arquitetura, Desenho Industrial, Artes Plásticas e outros similares, venham exercendo, comprovada e ininterruptamente, à data da publicação desta Lei, as atividades de decorador por, pelo menos, dois anos;

IV - dos que, tendo concluído o ensino médio, venham exercendo, comprovada e efetivamente, à data da publicação desta Lei, as atividades de decorador, por um período mínimo de cinco anos, com credenciais expedidas por associações de classe estabelecidas no território nacional.

Art. 3º São atividades específicas do decorador:

I – elaborar projetos de decoração de interiores e exteriores e responsabilizar-se por eles;

II – elaborar projetos de mobiliário e objetos de decoração de interiores e exteriores e responsabilizar-se por eles;

III – promover eventos relacionados com a decoração de interiores e exteriores;

IV – fornecer consultoria técnica referente à decoração de interiores e exteriores;

V – desempenhar cargos e funções em entidades privadas relacionadas com a Decoração;

VI – exercer ensino e fazer pesquisa, experimentação e ensaios;

VII – dirigir obras e serviços técnicos de Decoração;

VIII – fazer produção técnica especializada.

Art. 4º Compete ao decorador, na execução do projeto de decoração:

I – alteração de forro e piso por meio de rebaixamento ou elevações;

II – especificação de material de revestimento, aplicação e troca dele;

III – especificação, montagem, reparo, substituição e manutenção de mobiliários e equipamentos;

IV – planejamento hidráulico, luminotécnico, telefônico, de ar-condicionado e de gás;

V – desenho e detalhamento de móveis;

VI – criação de elementos avulsos para complementação do projeto;

VII – paisagismo;

VIII – planejamento e interferências de espaços preexistentes internos e externos, alterações não estruturais, circulações, abertura e fechamento de vãos;

IX – especificação e disposição do mobiliário, conforme planta.

§ 1º Na execução do projeto, o decorador deverá prestar assessoria técnica, exercendo as seguintes atividades:

I – coleta de dados de natureza técnica;

II – desenho de detalhes e sua representação gráfica;

III – elaboração de orçamento de materiais, equipamentos, instalações e mão de obra;

IV – elaboração de cronograma de trabalho, com observância de normas técnicas e de segurança;

V – fiscalização, orientação, acompanhamento e coordenação do projeto nas instalações, montagens, reparos e manutenção;

VI – assessoramento técnico na compra e na utilização de materiais móveis, adornos e objetos de arte;

VII – responsabilidade pela execução de projetos compatíveis com a respectiva formação e competência profissional;

VIII – condução da execução técnica dos trabalhos de sua especialidade.

§ 2º Na execução do disposto nos incisos I, IV e VIII do caput deste artigo, o decorador deverá ter o acompanhamento de técnico especializado.

Art. 5º O projeto de decoração é de autoria exclusiva do decorador, que o assina, e de sua inteira responsabilidade, quando o executa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente

ESTE DOCUMENTO NÃO FAZ PARTE DO PROCESSO

Aviso nº 337 - C. Civil.

Em 28 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto total.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que a Excelentíssima Senhora Presidenta da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei de nº 5.712, de 2001 (nº 64/01 no Senado Federal) e, na oportunidade, restitui dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República